



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.604, DE 2011 **(Do Sr. Thiago Peixoto)**

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1747/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação básica e do rendimento escolar de seus estudantes, nos termos do [art. 9º, VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#)

§ 1º O SAEB tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação básica e a orientação da expansão e diversificação da sua oferta.

§ 2º O SAEB será desenvolvido pela União em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O SAEB deverá assegurar:

I – avaliação institucional, contemplando a análise global e integrada das dimensões das redes e das instituições de educação básica;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições.

Art. 3º O SAEB aferirá, bienalmente, por meio de instrumentos padronizados, o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares da respectiva etapa da educação básica, obedecidos os seguintes critérios e procedimentos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I – avaliação do grau de letramento e de aprendizagem em matemática de todos os estudantes do 2º ano do ensino fundamental;

II – avaliação das competências, habilidades e conhecimentos em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Naturais e Ciências Humanas e Sociais, de todos os estudantes do 5º e 9º anos do ensino fundamental, e do 3º ano do ensino médio;

III – validação dos resultados apenas para turmas de alunos e escolas em que pelo menos 85% (oitenta e cinco) por cento dos alunos tenham comparecido às atividades de avaliação referidas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. A avaliação relativa ao 3º ano de ensino médio será feita pelo Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), tornado obrigatório, para os concluintes dessa etapa da educação básica, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Os resultados das avaliações previstas no art. 3º serão obrigatoriamente contextualizados em relação aos seguintes determinantes:

I – características do corpo discente de cada escola, especialmente no que se refere às suas condições socioeconômicas;

II – características do corpo docente de cada escola, especialmente seu perfil de formação inicial e oportunidades de formação continuada;

III – condições de trabalho em cada escola.

Art. 5º A construção de índices que sintetizem os resultados dos processos avaliativos não substituirá a obrigatoriedade da publicação contextualizada dos resultados de cada avaliação, por escola, rede de ensino, unidade federada e em nível nacional.

Parágrafo único. Será obrigatória a divulgação dos resultados por meios de documentos que efetivamente informem aos professores de cada turma e/ou componente curricular os êxitos e as deficiências do desempenho de seus alunos, possibilitando a sua ação pedagógica positiva.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende institucionalizar, definitivamente, por meio de lei específica, o sistema nacional de avaliação da educação básica, em moldes similares ao que existe para a educação superior.

O SAEB é mantido pelo Ministério da Educação há muitos anos. A avaliação da educação básica tem avançado. É preciso, porém, dar-lhe estabilidade legal, de acordo com alguns princípios fundamentais. Desse modo, esse importante instrumento de balizamento das políticas públicas poderá ter continuidade e receber os necessários aprimoramentos, sem estar sujeito a mudanças repentinas.

Estas são as razões que motivam a apresentação da presente proposição, para cuja aprovação estou certo de contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

Deputado THIAGO PEIXOTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. *(Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....

FIM DO DOCUMENTO
